



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15.07.14

ITEM Nº 043

TC-002092/026/12

Prefeitura Municipal: Fernão.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Adélcio Aparecido Martins.

Advogado(s): Renato de Gênova.

Acompanha(m): TC-002092/126/12 e Expediente(s): TC-006320/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

- | | |
|--|--|
| - Aplicação total no ensino: | 27,06% (mínimo 25%) |
| - Investimento no magistério: | 60,58% (mínimo 60%) |
| - Total de despesas com Fundeb: | 100,00% (considerada a utilização do período diferido) |
| - Despesas com saúde: | 19,44% (mínimo 15%) |
| - Transferências à Câmara: | 6,60% (máximo 7%) |
| - Gastos com pessoal: | 34,64% (limite 54%) |
| - Remuneração dos agentes políticos: | em ordem |
| - Encargos sociais: | em ordem |
| - Precatórios: | em ordem |
| - Déficit da execução orçamentária: | 3,25% - R\$ 273.936,28 – expurgado o resultado do Fundo de Previdência |
| - Superávit financeiro | R\$ 158.506,54 |
| - Cumprimento do art. 42 da LRF: | em ordem |
| - Gastos com pessoal últimos 180 dias: | em ordem |
| - Despesas com publicidade: | em ordem |

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de FERNÃO cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília – UR/4.

No relatório de fls. 14/60, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Na amostra analisada a LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados e metas físicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não houve dotação em atenção prioritária à criança e ao adolescente, denotando falha de planejamento;
- O Plano Municipal de Saneamento não atende ao conteúdo mínimo legal descrito no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/07.

Subitem A.1.1 - FISCALIZAÇÃO SELETIVA - PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Observamos que, na LDO do exercício, não foram utilizados indicadores e metas físicas que permitissem analisar a eficácia do programa selecionado (merenda escolar);

Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O município não criou o referido Serviço de Informação ao Cidadão, desatendendo ao artigo 9º, da Lei 12.527/2011.

Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO

- A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno;

Subitem B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit correspondente a 3,25% da receita realizada (excluindo o Fundo de Previdência Municipal);
- Falta do envio dos dados relativos aos créditos adicionais ao Sistema Audesp;
- Abertura de Créditos adicionais sem a efetiva existência de recursos para ocorrer à despesa, caracterizando infringência às disposições do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Subitem B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Registro incorreto do valor do precatório no Balanço Patrimonial.

Subitem B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa sem informar a causa de tal desincorporação;
- Falta de atualização do saldo de sua Dívida Ativa;
- Divergência de valores referentes aos recebimentos de Dívida Ativa, em 2012, constante das peças contábeis e o registrado no Livro de Dívida Ativa.

Subitem B.3.1 - ENSINO

- Envio incorreto de dados ao Sistema Audesp.

Subitem B.3.2 - SAÚDE

- Envio errôneo de dados ao Sistema Audesp.

Subitem B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Registro incorreto do valor do precatório no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Desatendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- Inexistência de controle de entrada e saída de mercadorias no almoxarifado da merenda escolar.
- Registro informatizado contendo indicações genéricas da localização dos bens patrimoniais;
- Ausência de termos de responsabilidade pela guarda dos bens, em dissonância ao artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Subitem C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contrato nº 08/2009 e aditamento, com a empresa Visão Assessoria, Consultoria e Planejamento S/C Ltda. cujo objeto foi executado de forma insatisfatória;
- Contrato nº 08/2012, com a empresa Comércio de Secos e Molhados Simili Fernão Ltda. EPP.: falta de caracterização de situações que demandassem o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, da Lei Orçamentária Anual.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas várias divergências e inconsistências nos dados e informações prestadas ao Sistema Audeps, inclusive com relação aos dados do Ensino e da Saúde.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento aos artigos 2º e 3º das Instruções 02/2008;
- Descumprimento das Recomendações do Tribunal.

Item E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Desatendimento ao art. 73, VII da Lei Eleitoral, tendo em vista que os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,06% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda segundo a fiscalização, durante o exercício foram aplicados 100,00% do FUNDEB recebido, ao art. 21, da Lei 11.494/07; ainda, desse total foram destinados 60,58% na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
Receitas	R\$ 7.592.938,53	
Ajustes da fiscalização	R\$ 0,00	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$ 7.592.938,53	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	R\$ 1.435.580,39	
Transferências recebidas	R\$ 642.706,46	
Receitas de aplicações financeiras	R\$ 2.008,24	
Ajustes da fiscalização	R\$ 0,00	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$ 644.714,70	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	R\$ 390.583,09	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	R\$ 0,00	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	R\$ 0,00	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	R\$ 0,00	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	R\$ 390.583,09	60,58%
Demais Despesas		
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	R\$ 0,00	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	R\$ 0,00	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	R\$ 0,00	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	R\$ 254.131,61	39,42%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 619.192,33	
(+) FUNDEB Retido	R\$ 1.435.580,39	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	R\$ 0,00	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	R\$ 0,00	
Aplicação até 31.12.2012 (artigo 212, CF)	R\$ 2.054.772,72	27,06%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12.2012 Aplicado 1º trim/	R\$ 0,00	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.	R\$ 0,00	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	R\$ 0,00	
Aplicação Final na Educação Básica	R\$ 2.054.772,72	27,06%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	R\$ 7.897.900,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 2.062.473,07	
Índice Apurado	26,11%	

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 19,44% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Valores	
Receitas de impostos*	R\$ 7.592.938,53	
Ajustes da Fiscalização	R\$ 0,00	
Total das Receitas	R\$ 7.592.938,53	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	R\$ 1.476.107,18	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)	R\$ 0,00	
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	R\$ 0,00	
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	R\$ 0,00	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	R\$ 0,00	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	R\$ 1.476.107,18	19,44%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	R\$ 7.897.900,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 1.541.981,12	
Índice Apurado	19,52%	

A fiscalização procedeu a elaboração de quadro indicando a execução orçamentária, considerando os dados contábeis da Administração Direta (PM e CM) e Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Fernão (cujas contas estão abrigadas junto ao TC-146/004/12).

Nesse quadro, há indicação de excesso de arrecadação na ordem de R\$ 1.521.623,39; e, considerando as despesas executadas, foi obtido um resultado da execução orçamentária superavitário em R\$ 1.368.897,61, equivalente a 13,23%.

Receitas	Previsão	Realização
Receitas Correntes	9.835.400,00	10.790.656,40
Receitas de Capital	30.000,00	513.796,22
Deduções de Receita	(1.463.300,00)	(1.435.580,39)
Receitas Intraorçamentárias	420.000,00	474.851,16
Total das Receitas	8.822.100,00	10.343.723,39
Excesso de Arrecadação		1.521.623,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	
Despesas Correntes	7.948.757,09	7.624.814,99	
Despesas de Capital	1.406.191,26	875.159,63	
Reserva de Contingência	647.030,00		
Despesas Intraorçamentárias	491.796,98	474.851,16	
Total das Despesas	10.493.775,33	8.974.825,78	
Economia Orçamentária		1.518.949,55	
Resultado Exec. Orçamentária	Superávit	1.368.897,61	13,23%

Ocorre, no entanto, que a inspeção também elaborou quadro da execução orçamentária com o expurgo das receitas e despesas do Fundo, destacando o déficit de R\$ 273.936,28, equivalente a 3,25%.

Resultado Geral da Execução Orçamentária/Financeira:	Receita Arrecadada	R\$ 8.432.475,02	
	Despesa Executada	R\$ 8.220.521,60	
	Déficit/Superávit	R\$ 211.953,42	2,51%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária/Financeira Ajustado:	Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 8.432.475,02	
	Despesa Executada Ajustada	R\$ 8.706.411,30	
	Déficit/Superávit Ajustado	R\$ - 273.936,28	- 3,25%

A inspeção destacou que o déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, superando em 11,85% a efetiva arrecadação.

Ainda, que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências / remanejamentos / transposições no montante de R\$ 3.728.680,01 - correspondente a 35,53% da despesa prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de déficit de execução orçamentária do exercício de 2011.

Ano	Resultado	Percentual
2011	Déficit	1,01%
2010	Superátiv	1,92%
2009	Déficit	3,32%

Contudo, expurgados os resultados do Fundo de Previdência, o resultado negativo da execução orçamentária foi totalmente coberto pelo saldo financeiro existente.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2011	2012	AH %
Financeiro	R\$ 432.442,82	R\$ 158.506,54	-63,35%
Econômico	R\$ 3.861.855,23	R\$ (525.139,21)	-113,60%
Patrimonial	R\$ 6.330.985,87	R\$ 5.805.846,66	-8,29%

Nesse sentido, a inspeção registrou a existência de liquidez financeira para que o Município possa cumprir os compromissos de curto prazo.

Nomenclatura	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
<u>Restos a Pagar Processados</u>	R\$158.255,63	R\$ 0,00	R\$ 148.836,78	R\$ 9.418,85
<u>Restos a Pagar Não Processados</u>	R\$ 224.641,77	R\$ 500.868,20	R\$ 127.938,20	R\$ 597.571,77
Consignações	R\$ 0,00	R\$ 1.864.697,40	R\$ 1.702.460,30	R\$162.237,10
Depósitos	R\$ 0,00	R\$ 402.981,58	R\$ 406.037,88	R\$ 3.056,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Outros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 382.897,40	R\$ 2.768.547,18	R\$ 2.385.273,16	R\$ 766.171,42
(+) Inclusões	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
(-) Exclusões	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Total Ajustado	R\$ 382.897,40	R\$ 2.768.547,18	R\$ 2.385.273,16	R\$ 766.171,42
Índice de Liquidez Imediata				1,20

A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, não houve aumento da indisponibilidade de caixa no período vedado.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	945.914,29
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	3.877,21
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.041.506,68
Liquidez em 30.04/Equilíbrio em 30.04	(99.469,60)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	768.730,93
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	118.519,35
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12/Equilíbrio em 31/12	650.211,58

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 11,21% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
8.852.655,77	9.845.104,58	11,21%

As despesas com pessoal tiveram um aumento nominal em seu valor, de tal sorte que foram 9,87% superiores ao verificado no final do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 34,64% da RCL e, portanto, abaixo do teto permitido.

Período	12/2011	04/2012	08/2012	12/2012
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$ 3.103.596,68	R\$ 3.299.983,58	R\$ 3.687.282,11	R\$ 3.409.983,58
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
Gastos Ajustados -D				R\$ 3.409.983,58
RCL -E	R\$ 8.852.655,77	R\$ 9.179.700,36	R\$ 9.407.825,19	R\$ 9.845.104,58
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
RCL Ajustada - H				R\$ 9.845.104,58
% Gasto = A/E	35,06%	35,95%	39,19%	34,64%
% Gasto Ajustado = D/H				34,64%

Foi elaborado quadro indicando que não houve movimentação relevante no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	189	190	149	151	40	39
Em comissão	20	20	14	1	6	19
Total	209	210	163	152	46	58
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	5		11		7	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção estabeleceu quadro indicando que não houve aumento das despesas com pessoal no período vedado pela LRF, consoante atendimento aos alertas emitidos por esta E. Corte.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias de mandato no exercício de			2012
Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
3.614.407,48	9.321.211,67	38,6105%	38,6105%
3.653.140,52	9.405.791,94	38,8393%	38,6105%
3.687.282,11	9.407.825,19	39,1938%	38,6105%
3.722.149,03	9.460.907,40	39,3424%	38,6105%
3.748.651,75	9.510.487,31	39,4160%	38,6105%
3.783.288,25	9.760.841,72	38,7599%	38,6105%
3.409.983,58	9.845.104,58	34,6363%	38,6105%
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em			3,97%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 422/08; ainda, a inspeção não fez apontamentos sobre excesso nos pagamentos realizados no período.

Registrou-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Também relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que, a partir de 07 de julho, a Municipalidade não empenhou gastos de publicidade; ainda, que as despesas da espécie pouco superaram a média apurada nos últimos três exercícios.

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de	2009	2010	2011	2012
Despesas	22.009,36	38.153,52	35.943,50	32.576,93
Média Apurada entre três exercícios anteriores				32.035,46
Parâmetro para comparação de despesas de 2012				32.035,46
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				541,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção elaborou o seguinte quadro sobre a dívida com precatórios, informando que não havia mapa a ser pago em 2012.

Precatórios não pagos de 2009 a 2011	360.404,61
Mapas encaminhados em 2011 para pagamento em 2012	
Saldo Total de Precatórios	360.404,61
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2011 feitos em 2012	32.268,37
Pagamento do mapa encaminhado em 2011 feitos em 2012	
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte	328.136,24
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2012	

Ainda sobre o tema, a fiscalização estabeleceu, no entanto, que a divisão dos valores pelo prazo de pagamento não obedeceu a sua correção.

Também, que através de despacho proferido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E.TJESP foi informado à Prefeitura – em 24.10.12, que não se encontrava em mora em dez/09 e, portanto, deveria revogar o Decreto correspondente à opção pelo Regime Especial de Precatórios.

Nesse sentido, foi procedido o depósito de R\$ 16.821,36 ao E. TJESP.

E quanto ao restante da dívida, devida ao E.Tribunal Regional Federal / 3ª Região, foi feito depósito no valor de R\$ 15.446,91 em 06.12.12, restando saldo de R\$ 330.245,54; também, que foi requerido àquele Tribunal a suspensão da exigibilidade do pagamento, uma vez que o processo de desapropriação de imóvel não operacional da extinta RFFSA encontra-se em fase de celebração de acordo.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		485.889,70
Despesas com inativos		
Subtotal		485.889,70
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	7.364.540,66
Percentual resultante		6,60%

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-2092/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanhou os autos o Expediente TC-6320/026/13, de interesse do Departamento de Polícia Federal, solicitando informações sobre a existência de eventual fiscalização para apuração ou tomada de contas onde tenha sido constatada malversação de verbas do Ministério da Educação no período de 2009/2012.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Adelcio Aparecido Martins – Prefeito à época e, também, do Sr. Sebastião Vítório Cestari – atual Mandatário, através do DOE de 18.10.13 (fl.66).

Após ser deferida, em duas oportunidades dilação de prazo para apresentação de justificativas (DD.OO.EE de 22.11.13 e 17.01.14), vieram os documentos de fls. 75/97.

Em síntese, defendeu a regularidade das peças de planejamento; ainda, que o Plano Municipal de Saneamento Básico está integrado ao Plano de Resíduos Sólidos, estabelecido pela Lei Municipal nº 655/12; ainda, que colocou à disposição da população o conhecimento sobre as peças fiscais.

Realçou que as disposições estabelecidas pelo Comunicado SDG nº 32/12 a respeito do controle interno somente vieram a ser conhecidas no final do exercício.

Lembrou que o déficit da execução orçamentária foi coberto pelo saldo financeiro do exercício anterior.

Realçou que foi obrigada a ajustar os saldos da dívida ativa, considerando as recomendações apontadas por ocasião de outras fiscalizações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao ensino e saúde, a despeito das falhas destacadas, realçou os índices alcançados no período.

Alertou que o precatório emitido pelo E. TRF / 3ª Região está com sua execução suspensa, em face da intenção de acordo formalizada pelo próprio credor, no caso a União, que incorporou o patrimônio da antiga FEPASA.

Afirmou que o Município não possui nenhuma instituição bancária em sua área; ainda, que as compras realizadas são para consumo imediato.

Defendeu a regularidade dos contratos e aditivos firmados.

Admitiu que ocorreram falhas técnicas no envio de informações ao Sistema AUDESP e, embora tempestiva, foi feita a entrega.

Anotou que o quadro elaborado pela fiscalização contém despesas referentes a atos oficiais, os quais não poderiam deixar de ser levados à publicação.

Enfim, pediu pela emissão de parecer favorável sobre os demonstrativos.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à avaliação da Assessoria Técnica, onde foi destacado, dentro de sua área de atuação, que sob o aspecto estritamente econômico-financeiro, não foram encontrados óbices a ser apontados (fls. 100/102).

Os demais aspectos das contas também foram avaliados pela ATJ, de tal sorte que concluiu pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 103/113).

A i. Chefia de ATJ posicionou-se pela emissão de parecer favorável (fl. 114).

O d. MPC também opinou pela emissão de parecer favorável; pugnando, ainda, pela emissão de recomendações e constituição de apartado para tratar do Contrato 08/12 (fls. 115/116).

Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados nesta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-1503/026/11	2011	Favorável	E. Primeira Câmara – DOE de 26.04.13
TC-3031/026/10	2010	Favorável	E. Segunda Câmara – DOE de 08.05.12
TC-633/026/09	2009	Favorável	E. Segunda Câmara – DOE de 26.03.11

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15.07.14 – ITEM 043

Processo: TC-2092/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Responsável: Adelcio Aparecido Martins – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Sebastião Vitório Cestari – atual Prefeito Municipal

Procurador: Renato de Gênova – OAB/SP 137.629

(Expedientes que acompanham: TC-2092/126/12, TC-6320/026/13)

- Aplicação total no ensino: 27,06% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério: 60,58% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb: 100,00% (considerada a utilização do período diferido)
- Despesas com saúde: 19,44% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara: 6,60% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal: 34,64% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos: em ordem
- Encargos sociais: em ordem
- Precatórios: em ordem
- Déficit da execução orçamentária: 3,25% - R\$ 273.936,28 – expurgado o resultado do Fundo de Previdência
- Superávit financeiro R\$ 158.506,54
- Cumprimento do art. 42 da LRF: em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias: em ordem
- Despesas com publicidade: em ordem

I – Verifica-se que a Administração de FERNÃO cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse grupo encontra-se a superação da meta de investimentos mínimos na educação global, cumprindo o art. 212 da CF/88, uma vez que foi destinado ao setor 27,06% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.

O Município procedeu a integralização dos recursos recebidos do FUNDEB; ainda, destinando 60,58% dessa verba na valorização dos profissionais do magistério, atingindo a meta estabelecida pelo art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e cumprindo os termos do art. 21 da Lei 11.494/07.

Igualmente, superou o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 19,44% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Os gastos com pessoal situaram-se em 34,64% da receita corrente líquida, portanto, abaixo do teto estipulado pela Lei Fiscal. Igualmente, não houve aumento de despesas nos últimos 180 dias de mandato, cumprindo-se o mandamento fiscal.

A remuneração dos Agentes Políticos se deu dentro da conformidade, uma vez que não foram acusados pagamentos em excesso.

Os encargos sociais se mostraram formalmente em ordem.

Quanto aos precatórios, não houve recebimento de mapas no período, sendo os pagamentos referentes ao saldo então existente; e, quanto ao valor de maior expressão, a Origem se encarregou de anotar a sua suspensão, consoante acordo que vem estabelecendo com a União.

Desse modo, considero regular o ponto em destaque.

Sobre a execução orçamentária, considerando que os valores pertencentes ao Fundo de Previdência não estão livremente disponíveis para as despesas gerais da Prefeitura, o que pode se observar foi a existência de um déficit na ordem de 3,25%.

Assim, não bastasse o percentual de pouca expressão, o fato é que o déficit veio a ser totalmente coberto pelo saldo financeiro do exercício anterior; e, portanto, denotando equilíbrio fiscal.

Também importante destacar que houve cumprimento do art. 42 da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, quanto as despesas com publicidade, de fato, não há como se considerar na finalidade perseguida pela norma eleitoral, aqueles gastos que são necessários à publicidade dos atos oficiais – especialmente em função do princípio constitucional próprio e da legislação infraconstitucional, a exemplo da LRF e Lei 8666/93.

Essa parcela de publicidade é neutra à promoção da Autoridade e não pode ser considerada, a princípio, como despesa irregular.

E, além disso, há de se observar que o valor que superou a média dos últimos exercícios é ínfimo, uma vez que não ultrapassou a R\$ 550,00; e, desse modo, podendo ser considerada regular a questão.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 1.610 (população rural 726), sem discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

Ocorre, no entanto, que junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental é superior a 330 jovens naquela faixa etária.

Portanto, as informações são inconsistentes e causam prejuízo à análise sobre existência de eventual déficit no atendimento à população em idade escolar.

Também há de se considerar que os resultados obtidos pelo IDEB – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira¹ indicou que, em relação às primeiras séries do ensino fundamental, houve um forte decréscimo no último índice anotado em relação ao imediatamente anterior.

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=3216362>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



4ª série / 5º ano ____

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
FERNAO		5.0	8.0	6.3		5.2	5.5	5.8	6.0	6.2	6.5	6.7

Sendo assim, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória².

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	201,21	89,33	119,61
Mães adolescentes	20,00	8,35	6,88
Mães que tiveram sete e mais consultas de pré natal	80,00	87,08	78,33
Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - %)	16,67	10,34	9,26
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,703		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	454,68	726,71	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	8,54	5,39	4,33

² CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dessas informações, chama a atenção os percentuais de mortalidade da população entre 15 e 34 anos, além das mães adolescentes e do nascimento de baixo peso – muito acima de sua região, sugerindo, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

A renda per capita do Município também é bastante inferior à média de sua região e ao Estado, indicando que é contém população que necessita de maior atenção por parte da Administração.

Também preocupa o índice de analfabetismo, inclusive, porque diminui a capacidade ao trabalho dessa parcela da população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Sendo assim, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

⁴ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso concreto, a suplementação orçamentária foi de 35,53%, em índice bastante elevado e suficiente à descaracterização do planejamento inicial.

Nesse sentido, cabem severas recomendações à Administração para que proceda com maior rigor à formulação dos planos orçamentários, a fim de atender com eficiência as necessidades da população local, com a implantação e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas adequadas, bem como, aos esforços fiscais a fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas e eliminação de eventual dívida constituída.

Ainda, deverá ser dada atenção aos apontamentos formulados pela inspeção no que tange a demonstração de custos estimados e metas físicas, a fim de ser apreciados os resultados obtidos.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁵.

Relembro que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Ainda no campo do planejamento, a Administração deverá cumprir a implantação do Plano Municipal de Saneamento.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade deverá dar maior atenção à disponibilização das peças fiscais junto a seu sítio eletrônico, de modo a cumprir o princípio da transparência e não obstar o princípio da participação popular na Administração.

Aliás, a Administração deverá proceder a verificação e correção de eventuais inconsistências em seus registros, de tal sorte que as peças possam espelhar com fidelidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão e, bem assim, deverão ser espelhadas nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Desse modo, maior rigor deve ser implementado nas informações levadas ao Sistema AUDESP, notadamente quanto a gestão dos recursos do ensino e saúde; e, igualmente, quanto ao registro da dívida com precatórios.

Bem por isso a Administração deverá providenciar a formalização do acordo anunciado sobre a suspensão do pagamento de precatório junto à União.

Acresço realçar que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens – de consumo e permanentes e, ainda, as despesas pelo regime de adiantamentos, são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivo pelo qual a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados.

Sendo assim, maior atenção deverá ser dada aos registros sobre a dívida ativa, corrigindo procedimentos adotados, pela indicação de precisa motivação dos cancelamentos junto ao setor.

O Sistema SIAPNet indica que o Município possui apenas uma agência bancária em suas imediações, o que explica a manutenção de recursos nessa instituição privada; contudo, a Origem deve se acautelar para que não incorra em investimentos que ponham em risco os depósitos e aplicações.

Igualmente, maior controle – mesmo sobre materiais em trânsito, deverá ser dispensado ao almoxarifado e, também, no registro dos bens patrimoniais.

Ainda, a Origem deverá manter atualizados os controles sobre os bens móveis e imóveis, além de proceder a organização do almoxarifado.

Igualmente, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, especialmente, deve ser dado o maior rigor à transmissão de informações ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁶.

IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados ao:

- Contrato 08/09 e aditivos – execução de serviços de assessoria e consultoria na área contábil e financeira, tributação, educação e saúde;
- Contrato 08/12 – fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar (referido na manifestação da inspeção junto ao Expediente TC-6320/026/13).

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **FERNÃO, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet, bem como proceda esforços visando a eliminação de eventual déficit de vagas em escolas públicas;
- Elabore políticas públicas tendentes à melhoria dos indicadores sociais, bem como, utilize os resultados os resultados divulgados a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Proceda a implantação dos Plano Municipal de Saneamento;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal, bem como, propicie a máxima participação popular nas coisas da Administração;
- Corrija eventuais inconsistências nos registros, sobretudo quanto a dívida com precatórios; e, bem assim, na transmissão de informações ao Sistema AUDESP, notadamente sobre a gestão dos recursos da educação e saúde;
- Providencie a formalização do acordo de suspensão de pagamento da dívida com precatórios junto à União;
- Mantenha rígido controle sobre a dívida ativa, estendendo a recomendação para os setores da tributação, tesouraria, bens e despesas pelo regime de adiantamentos;
- Acautele-se da movimentação financeira junto ao banco privado sediado no Município;
- Mantenha organizados os controles sobre os almoxarifados e bens patrimoniais;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte;
- Implante um efetivo sistema de controle interno.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Determino o arquivamento do Expediente TC-6320/026/13; antes, porém, oficie-se ao ilustre Órgão requisitante, transmitindo cópia da manifestação da inspeção naqueles, bem como, desta decisão (relatório e voto).

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

GCCCM/25